

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1290 DA COMISSÃO
de 9 de setembro de 2020
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de setembro de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Ripas de madeira constituídas por várias camadas de folheados de faia ou bétula, com um comprimento entre 480 mm e 1 960 mm, uma largura entre 25 mm e 105 mm e uma espessura de, aproximadamente, 10 mm.</p> <p>São desbastadas, laminadas, unidas com cola e revestidas. As ripas são arredondadas nos lados e podem ser direitas ou curvas. Têm uma capacidade de carga elevada e resistência à flexão.</p> <p>São concebidas para ser montadas sem qualquer outra transformação em armações de camas, poltronas ou sofás.</p> <p>Ver imagem (*).</p>	4421 99 99	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 4421, 4421 99 e 4421 99 99.</p> <p>Exclui-se a classificação nas posições 9401 ou 9403 como partes de móveis, em primeiro lugar, porque não é possível determinar se as ripas se destinam exclusiva ou especificamente a ser montadas nas armações de produtos da posição 9401 ou nas armações de produtos da posição 9403. O Capítulo 94 abrange apenas as partes dos produtos das posições 9401 e 9403, quando reconhecíveis pela sua forma ou por outras características específicas como partes concebidas exclusiva ou principalmente para um artigo dessas posições [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do Capítulo 94, Partes].</p> <p>Em segundo lugar, as ripas não constituem partes de camas, poltronas ou sofás, mas, como se destinam a ser montadas nas suas armações, constituem partes de um suporte para cama da posição 9404. Segundo a Nota 3 B) do Capítulo 94, os suportes para camas, apresentados isoladamente, não devem ser classificados, nomeadamente, nas posições 9401 ou 9403 como partes de produtos. Uma vez que a posição 9404 não abrange «partes», mas apenas produtos completos, exclui-se também a classificação nesta posição.</p> <p>Em conformidade com as suas características objetivas (dimensões comparáveis, bordos arredondados, tratamento da superfície, capacidade de carga elevada e resistência à flexão), as ripas são reconhecíveis como partes de armações. Foram trabalhadas de forma a dar-lhes as características essenciais de artigos de outra posição (artigos de madeira laminada) (ver também as NESH relativas à posição 4412, segundo parágrafo). Exclui-se, portanto, a classificação na posição 4412, como madeira estratificada.</p> <p>Por conseguinte, as ripas devem ser classificadas de acordo com a sua matéria constitutiva no código NC 4421 99 99 como outras obras em madeira.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

